AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.35º-A - Delimitação de competências em matéria de faturação .

Assunto: FATURAS REDIGIDAS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Processo: 31230, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: 1. A Requerente é uma sociedade anónima de direito português que se dedica à atividade de investigação e desenvolvimento nos setores biotecnológicos, farmacêuticos e biomédico, bem como à investigação científica e tecnológica na área da química aplicada à síntese e desenvolvimento de moléculas pequenas para fins nutracêuticos e terapêuticos (cfr. certidão permanente, que foi junta ao pedido como documento n.º 1).
2. A Requerente esclarece que a atividade que desenvolve tem uma acentuada componente técnico-científica, caracterizando-se por um elevado grau de especialização e inovação, bem como por uma forte interação com parceiros internacionais, incluindo centros de investigação, universidades, empresas farmacêuticas e outras entidades altamente especializadas.
3. Tal realidade implica a negociação e celebração de contratos enquadrados em diferentes sistemas jurídicos e envolvendo múltiplas jurisdições.
4. Neste contexto, e no âmbito da sua atividade, a Requerente recorre, de forma regular e quotidiana, a prestadores de serviços estrangeiros, estabelecidos tanto noutros Estados-Membros como em países terceiros, com os quais celebra contratos de prestação de serviços de natureza técnico-científica, de consultoria especializada, de licenciamento e/ou cessão de direitos de propriedade intelectual e/ou industrial, bem como outros serviços conexos com a sua atividade de Investigação e Desenvolvimento.
5. No pedido, a Requerente refere que, na sequência dessa contratação internacional, celebra, em número cada vez mais significativo, contratos de prestação de serviços, bem como receciona as respetivas faturas emitidas pelos prestadores de serviços estrangeiros, encontrando-se tal documentação integralmente redigida em língua inglesa (cfr. exemplo de contrato de prestação de serviços e de faturas, juntos ao pedido como documentos n.ºs 2 e 3).
6. A Requerente não dispõe de qualquer poder de direção ou de imposição quanto à língua em que tais documentos são emitidos pelos respetivos prestadores de serviços estrangeiros, tratando-se de documentação elaborada no âmbito de relações comerciais internacionais, nas quais a língua de trabalho adotada, por razões de natureza operacionais e de mercado, é a língua inglesa.
7. De acordo com o referido pela Requerente, devido à natureza da atividade que desenvolve, à intensidade da colaboração com entidades estrangeiras e ao elevado número de relações contratuais mantidas com as mesmas, recebe, anualmente, largas dezenas, senão centenas, de contratos de prestações de serviços e respetivas faturas redigidos em língua inglesa.
8. Nestas circunstâncias, a exigência de proceder à tradução integral e sistemática de toda essa documentação para língua portuguesa revelar-se-ia, na prática, materialmente inviável, em termos de tempo e de custos, implicando um impacto significativo na gestão corrente da Requerente e na eficiência dos seus procedimentos administrativos.
9. A Requerente entende que tal exigência não se mostra, em regra, necessária para a adequada identificação das operações, nem para o cumprimento das respetivas obrigações fiscais, porquanto os elementos essenciais das transações se encontram

clara e inequivocamente refletidos na documentação disponível, revelando-se, por isso, desproporcionada face às concretas necessidades de prevenção, controlo e monitorização fiscal.
10. A Requerente considera, em resumo, que a solução que melhor concilia o cumprimento das obrigações legais com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa passará por assegurar que a documentação em língua inglesa seja percetível, contenha todos os elementos necessários à correta identificação e qualificação das operações, bem como disponibilizar a respetiva tradução para língua portuguesa nas situações em que tal seja justificado e solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).
11. A Requerente pretende, assim, obter esclarecimento quanto à admissibilidade, para efeitos fiscais e de controlo por parte da AT, de contratos de prestação de serviços, faturas e demais documentação emitida por fornecedores estrangeiros em língua inglesa, sem tradução prévia integral para língua portuguesa.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO FACE AO CÓDIGO DO IVA (CIVA)
12. Previamente à análise da questão relativa à língua utilizada nas faturas e outros documentos relevantes, importa determinar quais as regras de faturação aplicáveis às operações em causa.
13. O artigo 35.º-A do CIVA estabelece as regras de delimitação de competências em matéria de faturação.
14. De acordo com o n.º 1 do referido artigo, a emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional encontra-se, em princípio, sujeita às regras estabelecidas no CIVA.
15. Contudo, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º-A do CIVA, não obstante o disposto no respetivo n.º 1, a emissão de fatura por um sujeito passivo que não possua no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada não está sujeita às regras estabelecidas no CIVA quando a obrigação de liquidação do imposto recaia sobre o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços.
16. Assim, relativamente às aquisições de serviços efetuadas pela Requerente a prestadores não estabelecidos no território nacional, deve determinar-se, em cada caso, em função da natureza da operação, das regras de localização aplicáveis e da entidade sobre a qual recai a obrigação de liquidação do imposto, qual a legislação aplicável à emissão da respetiva fatura.
17. Quando se encontrem reunidos os pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 35.º-A do CIVA, designadamente quando o prestador não se encontre estabelecido no território nacional e a obrigação de liquidação do imposto recaia sobre a Requerente enquanto adquirente de bens ou destinatária dos serviços, a emissão da fatura pelo prestador não se encontra sujeita às regras de faturação estabelecidas no CIVA.
18. Diferentemente, nas situações em que, por aplicação das regras previstas no artigo 35.º-A do CIVA, a emissão da fatura se encontre sujeita à legislação portuguesa, devem ser observados os requisitos aplicáveis previstos no CIVA, designadamente no artigo 36.º.
19. No que respeita especificamente à língua em que as faturas devem ser redigidas, efetivamente o CIVA não estabelece, entre os requisitos relativos à emissão das faturas nele previstos, a obrigação de utilização da língua portuguesa.
20. Sem prejuízo do referido, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, estabelece que, "(s)em prejuízo de poderem conter versão em língua ou línguas estrangeiras, os contratos que tenham por objecto a venda de bens ou produtos ou a prestação de serviços no mercado interno, bem como a emissão de facturas ou recibos, deverão ser redigidos em língua portuguesa".
21. A aplicação desta disposição deve, contudo, ser apreciada tendo em consideração a natureza e as circunstâncias concretas das operações, não se confundindo as regras relativas à emissão de uma fatura com as regras respeitantes à conservação e

apresentação, para efeitos de controlo tributário, de uma fatura emitida por uma entidade estrangeira segundo as regras que lhe são aplicáveis.
22. Tem sido admitido, em matéria de faturação, que a utilização de língua estrangeira não determina necessariamente a desconsideração do documento, desde que não seja prejudicada a correta liquidação e controlo do imposto e seja assegurada a respetiva tradução para português quando esta se revele necessária e seja solicitada pela AT.
23. Tal entendimento encontra suporte, igualmente, no regime estabelecido pela Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA).
24. Com efeito, o artigo 248.º-A da Diretiva IVA prevê expressamente que, para fins de controlo, e no que respeita às faturas relativas a entregas de bens ou prestações de serviços efetuadas no seu território, bem como às faturas recebidas pelos sujeitos passivos estabelecidos no seu território, os Estados-Membros podem, relativamente a determinados sujeitos passivos ou determinados casos, exigir a tradução para as suas línguas oficiais. Os Estados-Membros podem, todavia, não impor um requisito geral de que as faturas sejam traduzidas.
25. Da referida disposição resulta que a tradução das faturas pode constituir uma exigência destinada a assegurar o exercício das funções de controlo da administração tributária, não resultando da mesma que todas as faturas recebidas de entidades estrangeiras tenham necessariamente de ser objeto de tradução prévia e sistemática pelo sujeito passivo, salvo se essa for a opção do Estado-Membro, o que não se verifica no caso de Portugal.
26. Importa, assim, distinguir a língua em que a fatura é validamente emitida, de acordo com as regras de faturação aplicáveis ao respetivo emitente, da faculdade de a Autoridade Tributária exigir a tradução desse documento quando tal se revele necessário para verificar o correto tratamento tributário da operação.
27. No caso das faturas recebidas pela Requerente de prestadores não estabelecidos em território nacional cuja emissão, por aplicação do artigo 35.º-A do CIVA, não se encontre sujeita às regras portuguesas de faturação, não resulta do CIVA uma obrigação de tais documentos serem emitidos ou previamente traduzidos para língua portuguesa.
28. Sem prejuízo do exposto, deve resultar das faturas e, quando necessário, dos demais elementos documentais disponíveis, de forma inequívoca, a identificação das partes intervenientes e a qualidade em que intervêm, a natureza e extensão das operações realizadas, o respetivo valor, a data ou período a que respeitam e os demais elementos relevantes para determinar o respetivo enquadramento tributário.
29. Caso a utilização da língua inglesa ou os elementos constantes dos referidos documentos não permita à AT determinar, com a necessária segurança, a natureza da operação ou o seu tratamento fiscal, esta pode, no exercício das suas competências de fiscalização, solicitar os esclarecimentos que considere necessários, incluindo a tradução para língua portuguesa das faturas ou de outros elementos documentais relevantes, por exemplo dos contratos relativos a tais operações.
30. A inexistência de uma tradução prévia para português não prejudica, portanto, por si só, a utilização da fatura para efeitos de cumprimento das obrigações decorrentes do Código do IVA, quando a emissão do documento não se encontre sujeita às regras portuguesas de faturação, sem prejuízo do dever do sujeito passivo facultar à AT todos os elementos necessários à comprovação e correto enquadramento das operações.
31. No que respeita aos contratos e demais documentação de suporte às operações realizadas, importa distinguir a questão da respetiva validade civil ou comercial da questão da sua utilização enquanto elemento de prova para efeitos tributários.
32. A informação vinculativa prevista no artigo 68.º da Lei Geral Tributária tem por objeto a qualificação jurídico-tributária dos factos apresentados pelo sujeito passivo, não cabendo, neste âmbito, à AT pronunciar-se, em termos gerais, sobre a validade civil ou comercial de contratos em função da língua em que os mesmos se encontram redigidos.
33. Para efeitos estritamente fiscais, contudo, a circunstância de um contrato celebrado

com uma entidade estrangeira se encontrar redigido em língua inglesa não determina, por si só, que o mesmo não possa ser considerado enquanto elemento documental destinado a comprovar a existência, natureza e condições da operação realizada.
34. Com efeito, os contratos e demais documentação conexa podem constituir elementos relevantes para comprovar, designadamente, a efetiva realização das operações, a natureza dos serviços adquiridos, as condições de remuneração, a transmissão ou licenciamento de direitos, a qualidade em que intervêm as partes e outras circunstâncias relevantes para o respetivo tratamento tributário.
35. Sempre que a correta qualificação tributária de uma operação dependa da interpretação de cláusulas contratuais ou de outros documentos redigidos em língua inglesa, a AT pode solicitar a respetiva tradução para língua portuguesa.
36. Não resulta, porém, das disposições do CIVA uma obrigação geral de tradução prévia e integral para língua portuguesa de todos os contratos e demais documentos de suporte recebidos ou celebrados com entidades estrangeiras, exclusivamente para efeitos da respetiva conservação enquanto documentação fiscal.
37. Esta conclusão não prejudica a aplicação do Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, ou de outras disposições de natureza não tributária relativas à utilização da língua portuguesa.

III - Conclusão
38. Face ao exposto, conclui-se que, relativamente às aquisições de serviços efetuadas pela Requerente a prestadores não estabelecidos em território nacional, deve começar por determinar-se, relativamente a cada operação, quais as regras de faturação aplicáveis, nos termos do artigo 35.º-A do CIVA.
39. Quando a obrigação de liquidação do imposto recaia sobre a Requerente e se encontrem reunidos os pressupostos previstos no n.º 3 do artigo 35.º-A do CIVA, a emissão da fatura pelo prestador não estabelecido não se encontra sujeita às regras de faturação estabelecidas no CIVA.
40. Nestas circunstâncias, não resulta do CIVA a obrigação de a fatura emitida pelo prestador estrangeiro se encontrar redigida em língua portuguesa, nem uma obrigação geral de a Requerente proceder à sua tradução para português previamente à respetiva conservação e utilização para efeitos fiscais.
41. A apresentação de uma fatura redigida em língua inglesa não determina, por si só, a sua inadmissibilidade para efeitos de IVA, desde que a documentação disponível permita identificar, comprovar e qualificar de forma inequívoca a operação realizada e determinar o correspondente tratamento fiscal.
42. Sem prejuízo do referido, a AT pode, no exercício das suas competências de fiscalização, solicitar a tradução para língua portuguesa de determinada fatura, contrato ou outro elemento documental sempre que tal tradução se revele necessária à correta compreensão, comprovação ou qualificação da operação.
43. Relativamente aos contratos e demais documentação de suporte redigidos em língua inglesa, não resulta das normas do CIVA uma obrigação geral de tradução prévia e sistemática para português exclusivamente para efeitos deste imposto, sem prejuízo da obrigação de facultar a respetiva tradução quando for solicitada pela AT.
44. O presente entendimento não prejudica a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, ou de quaisquer outras normas não tributárias relativas à utilização da língua portuguesa, cuja apreciação, para além do necessário ao enquadramento tributário da situação apresentada, extravasa o âmbito da presente informação.